



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PR-7 N° 084/88

PARECER: 126/2006

INTERESSADO: JOSÉ LUIS GALDINO

ASSUNTO: **CONTAGEM DE TEMPO.** Tempo de serviço prestado, pelo interessado, para o Ministério da Agricultura, na Divisão Regional de Bauru da CATI/SAA, na Campanha de Erradicação do Cancro Cítrico, em funções de auxiliar de campo, auxiliar de escritório e encarregado de escritório, no período de 01/01/66 a 01/07/71, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela INSS, por força de decisão judicial. Período que deve ser considerado como tempo de serviço público, conforme orientação fixada em precedente desta Especializada (PA n° 449/2004), computável para todos os fins, nos termos do artigo 1° da LC n° 437/85 e da Súmula n° 20 da PGE. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser imprescritível o direito à contagem de tempo de serviço, ressalvada a prescrição quinquenal da parcelas patrimoniais dela decorrentes, nos termos do DL n° 20.910, de 06/01/42, conforme o precedente PA-3 n° 305/90. Proposta de retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis.

1. Consoante se verifica às fls. 243 e 244, dos autos, foi deferida a contagem de tempo de serviço público prestado, pelo interessado,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ao Ministério da Agricultura (União), no período de 01/01/66 a 01/07/71, para todos os efeitos legais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 1º da LC nº 437/85, consoante as conclusões do Parecer PA nº 280/2005, aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado - Área da Consultoria.

2. Em manifestação dirigida à Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Regional de Bauru, a Diretora do Serviço de Administração expôs e requereu o seguinte:

“O interessado teve reconhecido tempo de serviço público federal referente ao período de 01-01-1966 a 01-07-1971, assim considerado por decisão judicial (Apelação Cível 98.03.001518-4, TRT 3ª Região) transitada em julgado em 13-03-2002 (fls. 192), conforme entendimento referendado pela Procuradora Geral do Estado - área de consultoria - no Parecer PA-280/2005 (fls. 225).

Considerando que nem o V. Acórdão e nem o Parecer da Procuradoria Administrativa fixam uma data para inclusão do tempo do interessado para fins de contagem, proponho a Vossa Senhoria a remessa do presente ao CRH da PGE para orientação, no sentido de determinar o termo inicial da inclusão referente ao período supra mencionado.” (fl. 245).

3. Acolhido o pedido supra, os autos foram encaminhados ao Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado, para a competente manifestação (fl. 245, *in fine*).

4. O Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado, após relato dos autos, ponderou e propôs o seguinte:

“Assim sendo, considerando o conteúdo consignado na Certidão de Contagem de Tempo de Serviço nº 001/2005, encartada às fls. 218, ocorrências /observações:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“[c]Parecer PA n° 411/04 - Atividade Privada LC. 269/81, período de 01/01/1966 a 01/07/1971, com 2006 dias, ou seja, 05 anos, 06 meses e 01 dia, encartada às fls. 218” (grifei) (sic),

frente à conclusão do Parecer PA n° 280/05, que, em apertada síntese, concluiu:

“O tempo de serviço público, prestado até 20 de dezembro de 1984, à União, outros Estados, Municípios e suas Autarquias, será contado para todos os fins.”(grifei)(sic),

bem como a remessa dos autos a este CRH, para orientação no sentido de determinar o termo inicial da inclusão, referente ao período de 01/01/1966 a 01/07/71, vez que nem o V. Acórdão e nem o Parecer da Procuradoria Administrativa fixam uma data para inclusão do tempo do interessado para fins de contagem, propõe-se o retorno dos autos à Subprocuradoria Geral - Área de Consultoria, para apreciação.” (fls. 246/250).

5. A Subprocuradora Geral do Estado - Área da Consultoria prolatou o seguinte despacho: *“Encaminhe-se à Procuradoria Administrativa para exame e parecer, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Complementar n° 478, de 18 de julho de 1986, salientando que os precedentes pareceres PA n° 411/2004 (fls. 201/213) e 280/2005 (fls. 225/229), não obstante tenham examinado a possibilidade de contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado pelo Interessado perante o Ministério da Agricultura, conforme certidão de fl. 185, não abordaram, especificamente, a questão do “termo inicial da inclusão referente ao período de 01/10/1966 a 01/07/1971”, debatida às fls. 246/250, pelo CRH da PGE.” (fl. 251).*

É o relatório, opinamos.

6. Com a devida vênia, a consulta formulada a esta Especializada, pelo Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado, a pedido da Diretoria de Serviço de Administração da Procuradoria Regional de Bauru, não prima pela clareza necessária a propiciar a elaboração de uma peça opinativa conclusiva.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

7. Não obstante, considerando que, em face do v. acórdão às fls. 186/192, o presente momento processual prende-se à nova contagem de tempo de serviço do interessado, a qual deverá levar em conta o tempo averbado pelo INSS, conforme certidão à fl. 185, tecemos a seguir, a título de colaboração, algumas considerações a respeito do assunto, que talvez possam elucidar as dúvidas que geraram a consulta repassada a esta Especializada pelo Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado.

8. A contagem de tempo de serviço é considerada, pelas nossas Cortes de Justiça, como direito imprescritível do funcionário (RJTJESP, ed. LEX, 60/127-128, 51/98-100, 40/89-90 e 17/159-160, RTJ 54/119, RDA 95/72-73). Nesse sentido destaca-se trecho de acórdão inserto no volume 87/94, da Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que consigna:

“(…)

A contagem constitui direito adquirido do funcionário, que poderá ser invocado em qualquer tempo. Apenas os efeitos patrimoniais são limitados pela prescrição quinquenal.

É de jurisprudência: “A contagem do tempo de serviço não está sujeita a qualquer restrição, podendo ser feita a todo tempo” (“RJTJESP”, ed. LEX, 17/159, 40/89-90).

Aliás, o Col. Supremo Tribunal Federal julgou: “Servidor Público Estadual. Caracterização de tempo de serviço público. Direito adquirido. Estabelecido, na lei, que determinado serviço público, para os efeitos nele previstos, do fato inteiramente realizado nasce o direito, que se incorpora imediatamente no patrimônio do servidor” (RE nº 82.881, Plenário, ac. 5/5/76, “RTJ”, 79/268).

Rejeitada fica a prescrição.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

9. Cabe afirmar, portanto, que não prescreve o direito à contagem do tempo de serviço; prescreve tão somente o direito às parcelas devidas em decorrência da respectiva contagem, consoante disposição do Decreto nº 20.910, de 06/01/32, a seguir transcrita:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”

10. Assim sendo, toma-se como termo final da prescrição quinquenal a data do recebimento do requerimento, instruído com a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fl. 185) e xerocópias do v. Acórdão às fls. 186/192, ou seja, 23/12/03, conforme apontado pela Diretora do Serviço de Administração da PR-7-Bauru, à fl. 193, dos autos. Portanto, ao interessado devem ser pagas as diferenças patrimoniais (adicionais, sexta-parte, etc.) que lhe forem devidas no período correspondente a 05 (cinco) anos anteriores a 23/12/03.

11. Como asseverado no precedente PA-3 nº 305/90, emitido em caso análogo ao dos autos, *“13. Este critério harmoniza-se com o pagamento de parcelas devidas por força de ação judicial, cuja distribuição interrompe a prescrição, nos termos do artigo 219 § 1º do Código de Processo Civil, interpretado pela Jurisprudência (RT 471/186, 493/217, 497/152, 502/159).”*

12. Por fim, cumpre ressaltar que no Parecer PA nº 280/2005 (fls. 225/229 e fls. 230 e 231), foram retificadas as conclusões do anterior Parecer PA nº 411/2004 (fls. 201/213 e fls. 214, 215 e 216), para reconhecer, nos termos da decisão judicial acima mencionada, como tempo de serviço público o período de 01/01/1966 a 01/07/1971, no qual o interessado prestou serviço ao Ministério da Agricultura (União), a ser contado para todos os efeitos, nos termos da disposição do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Parágrafo único, do artigo 1º da LC nº 437/85 e da orientação cristalizada na Súmula 20 da PGE.

12.1. Assim sendo, deve ser retificada, no campo “*ocorrências/observações*”, a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço às fls. 218/218vº, para que ali passe a constar como tempo de serviço público prestado à União, o período de 01/01/66 a 01/07/71, por força de decisão judicial, com trânsito em julgado em 12/03/02 (fl. 192).

13. Com estas considerações, propomos o retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 31 de maio de 2006.

MARIA LÚCIA PEREIRA MOIÓLI

Procuradora do Estado Nível V

OAB/SP nº 55.881

Obs: verificar precedente PA nº 245/2002



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PR-7 N° 084/88 GDOC 18488-18989/1988.

INTERESSADO: JOSÉ LUIS GALDINO

PARECER PA n° 126/2006

De acordo com o Parecer PA n° 126/2006.

Transmitam-se os autos à d. Subprocuradora Geral do Estado –
Consultoria.

São Paulo, 12 de junho de 2006.

MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB n° 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO : PR-7 nº 084/88 (GDOC 18488-18989/1988)
INTERESSADO : JOSÉ LUIS GALDINO
ASSUNTO : Contagem de tempo de serviço.

MSS

Concordo com os argumentos lançados no Parecer PA nº 126/2006 (fls. 252/257), concluindo que o direito à contagem de tempo de serviço não prescreve, mas, tão somente, o direito às parcelas devidas em decorrência da respectiva contagem, a teor do Disposto no Decreto nº 20.910, de 06.01.32.

No caso específico tratado nos autos, o termo final da prescrição quinquenal deve recair sobre a data do recebimento do requerimento de fl. 184, instruído com a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS e cópia de decisão judicial, devendo, portanto, ser pagas ao interessado as diferenças patrimoniais que lhe forem devidas no período correspondente a cinco anos anteriores a 23.12.03.

Com estas considerações e com base na delegação conferida por meio do Memo GPG nº 223, de 29.01.2002, aprovo o Parecer PA nº 126/2006, endossado pela d. Chefia da Especializada (fl. 270).

Restitua-se ao Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado.

Subg. Cons., 22 de novembro de 2006.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA